

Memorandum

Para: Partidos políticos, coligações eleitorais, grupos de cidadãos eleitores e demais destinatários da legislação respeitante a financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais

De: Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (EFCP)

Data: 2018-05-15

Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril – alguns impactos no desenvolvimento da atividade da EFCP

1. Introdução

Com o presente *memorandum* pretende-se, de um lado, sistematizar as alterações decorrentes da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril (LO 1/2018) e, de outro, elencar os principais impactos decorrentes dessas mesmas alterações.

A análise efetuada teve presente a norma transitória constante no art.º 7.º da mencionada LO 1/2018, nos termos do qual “[a] presente lei aplica-se aos processos novos e aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor que se encontrem a aguardar julgamento, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da lei anterior”.

Como tal, sem prejuízo da validade dos atos já praticados, há que adaptar os procedimentos nos contornos atuais ao facto de as competências da EFCP se terem alargado a matérias antes da competência do TC, adaptação essa que deverá ter sempre em conta o respeito dos princípios enformadores do direito administrativo em geral, designadamente o princípio da participação dos administrados.

2. Principais alterações e alguns dos respetivos impactos

Como referido, a LO 1/2018 procedeu às 8.ª alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (lei da organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional - LTC), 2.ª alteração à Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto (Lei dos Partidos Políticos - LPP), 7.ª alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais – L 19/2003), e 1.ª alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos – LO 2/2005).

As alterações mencionadas encontram-se sistematizadas no quadro seguinte, no qual se apresentam igualmente alguns dos respetivos impactos:

Artigo	Redação anterior à LO 1/2018	Redação conferida pela LO 1/2018	Alguns dos impactos
À LTC			
3.º, n.º 1, al. h)	1 - São publicadas na 1.ª série do Diário da República as decisões do Tribunal Constitucional que tenham por objeto: (...) h) Apreciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos	1 - São publicadas na 1.ª série do Diário da República as decisões do Tribunal Constitucional que tenham por objeto: (...) h) Apreciar, em sede de recurso, as decisões da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (EFCP) em matéria de regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.	
9.º, al. e)	Compete ao Tribunal Constitucional: (...) e) Apreciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de Deputado único representante de um partido e de Deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas, e das campanhas eleitorais, nos termos da lei, e aplicar as correspondentes sanções;	Compete ao Tribunal Constitucional: (...) e) Apreciar, em sede de recurso de plena jurisdição, em plenário, as decisões da EFCP em matéria de regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de deputado único representante de um partido e de deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes, na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, e das campanhas eleitorais, nos termos da lei, incluindo as decisões de aplicação de coimas;	Contestação e demais intervenções no processo (perante o TC).

Artigo	Redação anterior à LO 1/2018	Redação conferida pela LO 1/2018	Alguns dos impactos
101.º, n.º 3	3 - De acordo com o disposto nos números anteriores são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no n.º 1 do artigo 32.º, no n.º 2 do artigo 34.º e no artigo 35.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, no n.º 1 do artigo 32.º e nos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, no n.º 1 do artigo 26.º e nos artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, e nos artigos 25.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.	Revogado	
102.º, n.º 3	3 - De acordo com o disposto nos números anteriores são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no n.º 1 do artigo 118.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, no n.º 1 do artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, e no n.º 1 do artigo 104.º, bem como no n.º 2 do artigo 83.º, do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.	Revogado	
102.º-C	Artigo 102.º-C Recurso de aplicação de coima 1 - A interposição do recurso previsto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 72/93, de 30 de novembro, faz-se por meio de requerimento apresentado ao presidente da Comissão Nacional de Eleições, acompanhado da respetiva motivação e da prova documental tida por conveniente. Em casos excecionais, o recorrente poderá ainda solicitar no requerimento a produção de outro meio de prova. 2 - O prazo para a interposição do recurso é de 10 dias, a contar da data da notificação ao recorrente da decisão impugnada. 3 - O presidente da Comissão Nacional de Eleições poderá sustentar a sua decisão, após o que remeterá os autos ao Tribunal Constitucional. 4 - Recebidos os autos no Tribunal Constitucional, o relator poderá ordenar as diligências que forem tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá em sessão plenária.	Revogado	

Artigo	Redação anterior à LO 1/2018	Redação conferida pela LO 1/2018	Alguns dos impactos
103.º, n.ºs 2 a 4	<p>2 - De acordo com o disposto no número anterior, é atribuída ao Tribunal Constitucional, em secção:</p> <p>a) A competência do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça prevista no nº 6 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de novembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 126/75, de 13 de março;</p> <p>b) A competência para apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes, e proceder à respetiva anotação, nos termos do disposto nos artigos 22º e 22º-A da Lei nº 14/79, de 16 de maio, e 16º e 16º-A do Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de setembro, todos na redação dada pela Lei nº 14-A/85, de 10 de julho;</p> <p>c) A competência da Comissão Nacional de Eleições prevista no artigo 22º do Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de agosto, e no nº 2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de abril, passando a aplicar-se o regime sobre apreciação e anotação constante do disposto nas normas indicadas na alínea anterior.</p> <p>3 - De acordo com o disposto no nº 1, são atribuídas ao Tribunal Constitucional, em plenário, as competências:</p> <p>a) Do Supremo Tribunal de Justiça previstas no Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de novembro;</p> <p>b) Dos tribunais comuns de jurisdição ordinária previstas no artigo 21º do Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de novembro.</p> <p>4 - O Tribunal Constitucional exerce ainda as competências previstas no artigo 22º-A da Lei nº 14/79, de 16 de maio, aditado pela Lei nº 14-A/85, de 10 de julho, e no artigo 16º-A do Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de setembro, aditado pela Lei nº 14-B/85, de 10 de julho.</p>	<p>Revogado</p>	

Artigo	Redação anterior à LO 1/2018	Redação conferida pela LO 1/2018	Alguns dos impactos
103.º-A	<p>Aplicação de coimas em matéria de contas dos partidos políticos</p> <p>1 - Quando, ao exercer a competência prevista no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 72/93, de 30 de novembro, o Tribunal Constitucional verificar que ocorreu o incumprimento de qualquer das obrigações que, nos termos do capítulo II do mesmo diploma legal, impendem sobre os partidos políticos, dar-se-á vista nos autos ao Ministério Público, para que este possa promover a aplicação da respetiva coima.</p> <p>2 - Quando, fora da hipótese contemplada no número anterior, se verificar que ocorreu o incumprimento de qualquer das obrigações nele referidas, o Presidente do Tribunal Constitucional determinará a atuação do correspondente processo, que irá de imediato com vista ao Ministério Público, para que este possa promover a aplicação da respetiva coima.</p> <p>3 - Promovida a aplicação de coima pelo Ministério Público, o Presidente do Tribunal ordenará a notificação do partido político arguido, para este responder, no prazo de 20 dias, e, sendo caso disso, juntar a prova documental que tiver por conveniente ou, em casos excecionais, requerer a produção de outro meio de prova, após o que o Tribunal decidirá, em sessão plenária.</p>	<p>Apreciação de recurso de aplicação de coima em matéria de contas dos partidos políticos</p> <p>1 - Recebido o recurso pelo Tribunal Constitucional, o mesmo dá vista ao Ministério Público para que este se pronuncie no prazo de 10 dias com direito a resposta pelo recorrente no mesmo prazo.</p> <p>2 - O relator pode ordenar as diligências que forem tidas por convenientes, após o que o Tribunal decide em sessão plenária.</p> <p>3 - A apresentação de recurso implica o efeito suspensivo da decisão recorrida.</p>	<p>Possibilidade de a ECFP intervir no recurso (cfr. n.º 2). É ainda de considerar o disposto no art.º 70.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (RGCO – DL n.º 433/82, de 27 de outubro).</p>
103.º-B	<p>Não apresentação de contas pelos partidos políticos</p> <p>1 - Quando, decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 72/93, de 30 de novembro, se verificar que não foram apresentadas as contas relativas ao ano anterior por partido político com direito a subvenção estatal, o Presidente do Tribunal Constitucional comunicará o facto ao Presidente da Assembleia da República para o efeito previsto no n.º 5 do artigo 14.º da mesma lei.</p> <p>2 - Idêntico procedimento será adotado logo que sejam apresentadas as contas pelo partido em falta.</p> <p>3 - Num e noutro caso, será dado conhecimento ao partido político em causa, pelo Presidente do Tribunal, das comunicações efetuadas ao Presidente da Assembleia da República.</p>	<p>1 - Quando, decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, se verificar que não foram apresentadas as contas relativas ao ano anterior, por partido político com direito a subvenção estatal, o presidente da ECFP comunica o facto ao Presidente da Assembleia da República para o efeito previsto no n.º 7 do artigo 29.º da mesma lei.</p> <p>2 - ...</p> <p>3 - Num e noutro caso, é dado conhecimento ao partido político em causa, pelo presidente da ECFP, das comunicações efetuadas pelo Presidente da Assembleia da República.</p>	<p>Comunicações ao Ex.mo Senhor Presidente da AR.</p> <p>Notificação aos partidos.</p> <p>Ter em consideração que a redação do n.º 3, no diploma republicado, é distinta, constando da mesma: “comunicações efetuadas ao Presidente da Assembleia da República”.</p>
103.º-F	<p>a) Não apresentem as suas contas em três anos consecutivos.</p>	<p>a) Não apresentem as suas contas em três anos consecutivos ou cinco interpolados num período de 10 anos;</p>	<p>Aumento da possibilidade de extinção dos partidos políticos.</p>
À LPP			

Artigo	Redação anterior à LO 1/2018	Redação conferida pela LO 1/2018	Alguns dos impactos
18.º, n.º 1, al. d)	1 - O Tribunal Constitucional decreta, a requerimento do Ministério Público, a extinção de partidos políticos nos seguintes casos: (...) d) Não apresentação de contas em três anos consecutivos;	1 - O Tribunal Constitucional decreta, a requerimento do Ministério Público, a extinção de partidos políticos nos seguintes casos: (...) d) Não apresentação de contas em três anos consecutivos ou cinco interpolados num período de 10 anos;	Aumento da possibilidade de extinção dos partidos políticos.
À L 19/2003			
6.º	1 - As receitas de angariação de fundos não podem exceder anualmente, por partido, 1500 vezes o valor do IAS e são obrigatoriamente registadas nos termos do n.º 7 do artigo 12.º	1 - As receitas de angariação de fundos são obrigatoriamente registadas nos termos do n.º 7 do artigo 12.º.	Consequências nos processos pendentes, quer atendendo à norma transitória constante do art.º 7.º, quer considerando a obrigação de aplicação da lei mais favorável, para efeitos de aplicação de coimas.
8.º-A	-----	1 - Não se considera receita partidária ou de campanha a cedência gratuita de espaços que sejam geridos ou propriedade do Estado ou de pessoas coletivas de direito público, incluindo autarquias locais, de entidades do setor público empresarial ou de entidades da economia social, tais como as definidas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio. 2 - Da cedência dos espaços referidos no número anterior não pode resultar a discriminação entre partidos políticos ou candidaturas.	Consequências nos processos pendentes, quer atendendo à norma transitória constante do art.º 7.º, quer considerando a obrigação de aplicação da lei mais favorável, para efeitos de aplicação de coimas.
12.º, n.º 2 e 10	2 - A organização contabilística dos partidos rege-se pelos princípios aplicáveis ao Plano Oficial de Contas, com as devidas adaptações. 10 - Para efeitos da necessária apreciação e fiscalização, a que se referem os artigos 23.º e seguintes, com as necessárias adaptações, os Deputados não inscritos em grupo parlamentar da Assembleia da República e os deputados independentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas apresentam, ao Tribunal Constitucional, as contas relativas às subvenções auferidas, nos termos da presente lei.	2 - A organização contabilística dos partidos rege-se pelos princípios aplicáveis ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC), com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos. (...) 10 - Para efeitos da necessária apreciação e fiscalização, a que se referem os artigos 23.º e seguintes, com as necessárias adaptações, os deputados não inscritos em grupo parlamentar da Assembleia da República e os deputados independentes das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas apresentam, à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, as contas relativas às subvenções auferidas, nos termos da presente lei.	N.º 2: sem impacto (já era aplicada). N.º 10: mera adaptação decorrente da alteração de competências.
14.º-A	2 - Dispõem de número de identificação fiscal próprio: (...). 3 - O número de identificação fiscal próprio referido no número anterior é atribuído, uma vez admitida a candidatura, no início de cada campanha eleitoral e expira com a apresentação das respetivas contas ao Tribunal Constitucional	2 - Dispõem de número de identificação fiscal próprio: (...) c) Os candidatos a Presidente da República. 3 - O número de identificação fiscal próprio referido no número anterior é atribuído, uma vez admitida a candidatura, no início de cada campanha eleitoral e expira com a apresentação das respetivas contas à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.	O NIF próprio, no caso das eleições para PR, será para a candidatura e não para o candidato.

Artigo	Redação anterior à LO 1/2018	Redação conferida pela LO 1/2018	Alguns dos impactos
15.º	4 - Até ao 5.º dia posterior à publicação do decreto que marca a data das eleições, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam ao Tribunal Constitucional o seu orçamento de campanha, em conformidade com as disposições da presente lei.	4 - Até ao último dia do prazo para a entrega das candidaturas, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos o seu orçamento de campanha, em conformidade com as disposições da presente lei, em suporte informático.	Impacto positivo, em virtude do fim da incongruência entre prazos legais (entre a L 19/2003 e as diversas leis eleitorais).
16.º	2 - Os partidos podem efetuar adiantamentos às contas das campanhas, designadamente a liquidação de despesas até ao recebimento da subvenção estatal, devendo estes, bem como as contribuições previstas na alínea b) do número anterior, ser certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido. 3 - As receitas previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 podem ser obtidas mediante o recurso a angariação de fundos, ainda que no âmbito de campanha dirigida para o efeito, estando sujeitas ao limite de 60 IAS por doador, e são obrigatoriamente tituladas por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem. 4 - As receitas referidas no número anterior, quando respeitantes ao último dia de campanha, são depositadas até ao terceiro dia útil seguinte. 5 - A utilização dos bens afetos ao património do partido político, bem como a colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, não são consideradas nem como receitas, nem como despesas de campanha.	2 - Os partidos podem efetuar adiantamentos às contas das campanhas, designadamente para liquidação de despesas, contabilisticamente considerados como dotação provisória à campanha e a reembolsar após o recebimento da subvenção estatal, devendo estes, bem como as contribuições previstas na alínea b) do número anterior, ser certificados por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido. 3 - Apenas é contabilizada como receita de campanha, sendo considerada como contribuição do partido político, nos termos da alínea b) do n.º 1, a parte dos adiantamentos referidos no número anterior que se destinem ao pagamento de despesas para as quais sejam insuficientes as receitas previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1. 4 - (Anterior n.º 3.) 5 - (Anterior n.º 4.) 6 - (Anterior n.º 5.)	Consequências nos processos pendentes, quer atendendo à norma transitória constante do art.º 7.º, quer considerando a obrigação de aplicação da lei mais favorável, para efeitos de aplicação de coimas.
19.º		Aditamento dos n.ºs 4 e 5 4 - As despesas de campanha eleitoral passíveis de serem pagas em numerário nos termos do número anterior podem ser liquidadas por pessoas singulares, a título de adiantamento, sendo reembolsadas por instrumento bancário que permita a identificação da pessoa, pela conta da campanha eleitoral. 5 - As despesas realizadas no dia de eleições com a apresentação ao público e à comunicação social da reação política aos resultados são consideradas despesas de campanha eleitoral.	Consequências nos processos pendentes, quer atendendo à norma transitória constante do art.º 7.º, quer considerando a obrigação de aplicação da lei mais favorável, para efeitos de aplicação de coimas.
20.º	5 - Para determinação dos valores referenciados no n.º 1, devem os partidos políticos ou coligações declarar ao Tribunal Constitucional o número de candidatos apresentados relativamente a cada ato eleitoral.	5 - Para determinação dos valores referenciados no n.º 1, devem os partidos políticos ou coligações declarar à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos o número de candidatos apresentados relativamente a cada ato eleitoral.	Receção direta das comunicações pela ECFP.

Artigo	Redação anterior à LO 1/2018	Redação conferida pela LO 1/2018	Alguns dos impactos
23.º	<p>Apreciação pelo Tribunal Constitucional</p> <p>1 - As contas anuais dos partidos políticos e as contas das campanhas eleitorais são apreciadas pelo Tribunal Constitucional, que se pronuncia sobre a sua regularidade e legalidade.</p> <p>2 - Os acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional sobre as contas referidas no número anterior, bem como as respetivas contas, com as receitas e as despesas devidamente discriminadas, são publicados gratuitamente na 2.ª série do Diário da República e disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet.</p>	<p>1 - O Tribunal Constitucional pronuncia-se, em sede de recurso, sobre as coimas aplicadas nos termos da presente lei.</p> <p>2 - Os acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional, nos termos do número anterior, são publicados gratuitamente na 2.ª série do Diário da República e disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet.</p>	<p>Intervenção ao nível do recurso de contraordenação – art.º 70.º do RGCO e art.º 103.º-A, n.º 2, da LTC.</p> <p>Ver observação ao art.º 103.º-A da LTC.</p>
24.º	<p>1 - As contas anuais dos partidos políticos e as contas das campanhas eleitorais são apreciadas pelo Tribunal Constitucional, que se pronuncia sobre a sua regularidade e legalidade.</p> <p>2 - Os acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional sobre as contas referidas no número anterior, bem como as respetivas contas, com as receitas e as despesas devidamente discriminadas, são publicados gratuitamente na 2.ª série do Diário da República e disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet.</p> <p>3 - Para os efeitos previstos neste artigo, o Tribunal Constitucional pode requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas para a realização de peritagens ou auditorias.</p> <p>4 - Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste direto e a sua eficácia depende unicamente da respetiva aprovação pelo Tribunal.</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o Tribunal Constitucional poderá, ainda, vir a ser dotado dos meios técnicos e recursos humanos próprios necessários para exercer as funções que lhe são cometidas.</p>	<p>1 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e tem como funções a apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, bem como a aplicação das respetivas coimas.</p> <p>2 - (Anterior n.º 3.)</p> <p>3 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode realizar, por sua iniciativa, inspeções e auditorias de qualquer tipo ou natureza às contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.</p> <p>4 - As inspeções e auditorias realizadas nos termos do número anterior, bem como as auditorias obrigatórias às contas dos partidos políticos e às contas das campanhas eleitorais e demais atos inspetivos, são feitas em nome e por conta da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.</p>	

Artigo	Redação anterior à LO 1/2018	Redação conferida pela LO 1/2018	Alguns dos impactos
26.º	<p>1 - Até ao fim do mês de maio, os partidos enviam ao Tribunal Constitucional, para apreciação, as contas relativas ao ano anterior.</p> <p>2 - O Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no artigo 14.º, no prazo máximo de seis meses a contar do dia da sua receção.</p> <p>3 - Para efeitos do número anterior, o Tribunal Constitucional pode solicitar esclarecimentos aos partidos políticos, bem como, verificada qualquer irregularidade suscetível de ser suprida, notificá-los para procederem à sua regularização, no prazo que lhes for fixado.</p>	<p>1 - Até ao fim do mês de maio, os partidos enviam à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, para apreciação, as contas relativas ao ano anterior.</p> <p>2 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no artigo 14.º, no prazo máximo de um ano a contar do dia da sua receção.</p> <p>3 - Para efeitos do número anterior, a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode solicitar esclarecimentos aos partidos políticos, bem como, verificada qualquer irregularidade suscetível de ser suprida, notificá-los para procederem à sua regularização, no prazo que lhes for fixado e nas contas relativas ao ano em que foi detetada.</p>	<p>Receção direta das contas pela ECFP.</p> <p>O prazo previsto, tendo sido alargado, é ordenador.</p>
27.º	<p>1 - No prazo máximo de 90 dias, no caso das eleições autárquicas, e de 60 dias, nos demais casos, após o integral pagamento da subvenção pública, cada candidatura presta ao Tribunal Constitucional as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.</p> <p>(...)</p> <p>4 - O Tribunal Constitucional aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas referidas no número anterior.</p> <p>5 - O Tribunal Constitucional pode, nas eleições autárquicas, notificar as candidaturas para que, no prazo máximo de 90 dias, lhe seja apresentada conta de âmbito local.</p> <p>6 - O Tribunal Constitucional, quando verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.</p>	<p>1 - No prazo máximo de 90 dias, no caso das eleições autárquicas, e de 60 dias, nos demais casos, após o pagamento integral da subvenção pública, cada candidatura presta à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.</p> <p>2 - ...</p> <p>3 - ...</p> <p>4 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos aprecia, no prazo de um ano, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas referidas no número anterior.</p> <p>5 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode, nas eleições autárquicas, notificar as candidaturas para que, no prazo máximo de 90 dias, lhe seja apresentada conta de âmbito local.</p> <p>6 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, quando verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 30 dias, as contas devidamente regularizadas.</p>	<p>Receção direta das contas pela ECFP.</p> <p>Reitera-se o já referido quanto ao alargamento e à natureza do prazo.</p>

Artigo	Redação anterior à LO 1/2018	Redação conferida pela LO 1/2018	Alguns dos impactos
29.º	<p>5 - Os administradores das pessoas coletivas que pessoalmente participem na infração prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.</p> <p>6 - A não apresentação das contas no prazo previsto no n.º 1 do artigo 26.º determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tem direito até à data da referida apresentação.</p>	<p>5 - As pessoas coletivas que violem o disposto no artigo 8.º-A são punidas com coima mínima no valor de 10 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.</p> <p>6 - Os administradores das pessoas coletivas que pessoalmente participem nas infrações previstas nos n.os 4 e 5 são punidos com coimas mínima no valor de 5 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.</p> <p>7 - (Anterior n.º 6.)</p>	<p>Contraordenação nova, relativa ao art.º 8.º-A.</p>
33.º	<p>1 - O Tribunal Constitucional é competente para aplicação das coimas previstas no presente capítulo.</p> <p>2 - O Tribunal Constitucional atua, nos prazos legais, por iniciativa própria ou da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, a requerimento do Ministério Público ou mediante queixa apresentada por cidadãos eleitores.</p> <p>(...)</p> <p>4 - O Tribunal pode determinar a publicitação de extrato da decisão, a expensas do infrator, num dos jornais diários de maior circulação nacional, regional ou local, consoante o caso.</p>	<p>1 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é competente para a aplicação das coimas previstas no presente capítulo.</p> <p>2 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos atua, nos prazos legais, por iniciativa própria ou mediante queixa apresentada pelos cidadãos eleitores.</p> <p>3 - ...</p> <p>4 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode determinar a publicitação de extrato da decisão, a seu requerimento, em local próprio no sítio na Internet do Tribunal Constitucional.</p>	<p>Competência da ECFP para aplicação de coimas.</p> <p>Em matéria de contraordenações deve lançar-se mão -se ao Regime Geral das Contraordenações, naquilo em que o regime for omissivo.</p>
À LO 2/2005			
2.º	<p>A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, adiante designada por Entidade, é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e tem como atribuição coadjuvá-lo tecnicamente na apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e para as autarquias locais</p>	<p>A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, adiante designada por Entidade, é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e tem como atribuição a apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e para as autarquias locais.</p>	

Artigo	Redação anterior à LO 1/2018	Redação conferida pela LO 1/2018	Alguns dos impactos
9.º	<p>1 - No âmbito das suas atribuições, compete à Entidade, nomeadamente:</p> <p>a) Instruir os processos respeitantes às contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais que o Tribunal Constitucional aprecia;</p> <p>b) ...</p> <p>c) Realizar, por sua iniciativa ou a solicitação do Tribunal Constitucional, inspeções e auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados atos, procedimentos e aspetos da gestão financeira, quer das contas dos partidos políticos quer das campanhas eleitorais.</p>	<p>1 - ...</p> <p>a) Instruir os processos respeitantes às contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;</p> <p>b) ...</p> <p>c) Realizar inspeções e auditorias de qualquer tipo ou natureza às contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;</p> <p>d) Decidir acerca da regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, nos termos da legislação em vigor, bem como aplicar as respetivas coimas.</p>	Norma de enquadramento, cujos impactos são elencados em análise a outras normas.
10.º	<p>Artigo 10.º (Regulamentos)</p> <p>1 - A Entidade pode definir, através de regulamento, as regras necessárias à normalização de procedimentos no que se refere à apresentação de despesas pelos partidos políticos e campanhas eleitorais abrangidas pela presente lei e pelo disposto na Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.</p> <p>2 - Os regulamentos da Entidade são publicados gratuitamente na 2.ª série do Diário da República e divulgados aos partidos políticos.</p>	Revogado	Face a esta opção, há que apelar às regras relativas ao setor não lucrativo.
11.º	A Entidade pode emitir recomendações genéricas dirigidas a uma ou mais entidades sujeitas aos seus poderes de controlo e fiscalização.	A Entidade pode emitir recomendações genéricas, com carácter objetivo e estritamente vinculadas à lei, dirigidas a uma ou mais entidades cujas contas estejam sujeitas aos seus poderes de controlo e fiscalização.	Sem impacto, dado que, por definição, as recomendações não podem ser <i>contra legem</i> .
17.º	1 - Até ao último dia do prazo para entrega das candidaturas, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam ao Tribunal Constitucional o seu orçamento de campanha.	1 - Até ao último dia do prazo para entrega das candidaturas, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam à Entidade o seu orçamento de campanha.	Receção direta dos orçamentos por parte da ECFP.
18.º	<p>1 - Anualmente, os partidos políticos apresentam ao Tribunal Constitucional, em suporte escrito e informático, as respetivas contas, devendo, no ano anterior, comunicar à Entidade o seu responsável, quer seja pessoa singular ou órgão interno do partido, designadamente para o efeito previsto no n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.</p> <p>2 - Os mandatários financeiros das campanhas são responsáveis pela elaboração das respetivas contas da campanha, a apresentar ao Tribunal Constitucional, no prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, em suporte escrito e informático.</p>	<p>1 - Anualmente, os partidos políticos apresentam à Entidade, em suporte escrito e informático, as respetivas contas, devendo, no ano anterior, comunicar à Entidade o seu responsável, quer seja pessoa singular ou órgão interno do partido.</p> <p>2 - Os mandatários financeiros das campanhas são responsáveis pela elaboração das respetivas contas da campanha, a apresentar à Entidade, no prazo máximo de 90 dias, no caso das eleições autárquicas, e de 60 dias, nos demais casos, após o integral pagamento da subvenção pública, em suporte escrito e informático.</p>	<p>Receção direta das contas por parte da ECFP.</p> <p>Mudança positiva, em termos de uniformização dos prazos face ao previsto no art.º 27.º, n.º 1, da L 19/2003.</p>

Artigo	Redação anterior à LO 1/2018	Redação conferida pela LO 1/2018	Alguns dos impactos
20.º	<p>1 - A Entidade deve disponibilizar no sítio na Internet do Tribunal Constitucional toda a informação relevante a seu respeito, nomeadamente as normas que a regulam e a sua composição, incluindo os elementos biográficos dos seus membros e a legislação e regulamentação aplicável ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.</p> <p>2 - Do sítio referido no n.º 1 constam ainda: (...) e) Os acórdãos a que respeitam os artigos 32.º, 34.º, 43.º e 45.º</p>	<p>1 - A Entidade deve disponibilizar no sítio na Internet do Tribunal Constitucional toda a informação relativa a seu respeito, nomeadamente as normas que a regulam e a sua composição, incluindo os elementos biográficos dos seus membros e a legislação aplicável ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.</p> <p>2 - ... a) ... b) ... c) ... d) ... e) Os acórdãos do Tribunal Constitucional proferidos em sede de recurso das decisões da Entidade em matéria de regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;</p> <p>f) As decisões da Entidade em matéria de regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.</p>	<p>N.º 1: está adaptado ao fim do poder regulamentar.</p> <p>N.º 2: está adaptado às novas atribuições da ECFP.</p>
21.º	<p>1 - A Entidade envia para publicação gratuita na 2.ª série do Diário da República a lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, bem como as contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.</p> <p>2 - A lista referida no n.º 1 deve ser publicada até ao dia de publicação do decreto que marca as eleições.</p> <p>3 - O Tribunal Constitucional envia para publicação na 2.ª série do Diário da República os acórdãos a que respeitam os artigos 32.º, 34.º, 43.º e 45.º</p>	<p>1 - A Entidade envia para publicação gratuita na 2.ª série do Diário da República o seguinte:</p> <p>a) A lista indicativa do valor dos principais meios de campanha;</p> <p>b) As contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;</p> <p>c) As suas decisões em matéria de regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.</p> <p>2 - A lista referida na alínea a) do número anterior deve ser publicada até ao dia de publicação do decreto que marca as eleições.</p> <p>3 - O Tribunal Constitucional envia para publicação na 2.ª série do Diário da República os acórdãos proferidos em sede de recurso das decisões da Entidade em matéria de regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.</p>	
22.º	A prescrição do procedimento pelas contraordenações previstas na Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, e na presente lei suspende-se, para além dos casos previstos na lei, até à emissão do parecer a que se referem, consoante os casos, os artigos 28.º, 31.º, 39.º e 42.º	A prescrição do procedimento pelas contraordenações previstas na Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, e na presente lei suspende-se, para além dos casos previstos na lei, até à emissão das decisões previstas nos artigos 28.º e 39.º	Adapta a norma existente ao regime novo.
25.º	Os partidos políticos enviam ao Tribunal Constitucional, para apreciação, as suas contas anuais, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.	Os partidos políticos enviam à Entidade, para apreciação, as suas contas anuais, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.	Receção direta das contas por parte da ECFP.

Artigo	Redação anterior à LO 1/2018	Redação conferida pela LO 1/2018	Alguns dos impactos
26.º	(Envio à Entidade das contas dos partidos políticos) Após a receção das contas dos partidos políticos, o Tribunal Constitucional remete-as à Entidade para instrução do processo e apreciação.	Revogado	
27.º	No âmbito da instrução dos processos, a Entidade realiza auditoria à contabilidade dos partidos políticos, circunscrita, no seu âmbito, objetivos e métodos, aos aspetos relevantes para o exercício da competência deferida à Entidade e ao Tribunal Constitucional.	No âmbito da instrução dos processos, a Entidade realiza auditoria à contabilidade dos partidos políticos, circunscrita, no seu âmbito, objetivos e métodos, aos aspetos relevantes para o exercício da sua competência.	Adapta a norma existente ao regime novo.
28.º	(Parecer sobre o incumprimento da obrigação de entrega de contas dos partidos políticos) No caso de omissão de apresentação de contas, a Entidade pronuncia-se sobre a ocorrência de qualquer circunstância que permita antecipadamente excluir, quanto aos partidos em questão, a relevância do incumprimento da referida obrigação legal.	Incumprimento da obrigação de entrega de contas dos partidos políticos 1 - No caso de omissão de apresentação de contas, a Entidade verifica a ocorrência de qualquer circunstância que permita excluir, quanto aos partidos em questão, a relevância do incumprimento da referida obrigação legal. 2 - A Entidade decide, quanto a cada partido, se estava ou não sujeito à obrigação legal de apresentação de contas, aplicando as sanções previstas na lei.	Ato administrativo relativo à omissão de contas, a praticar pela ECFP. Aplicação de sanções decorrentes da não apresentação de contas, por parte da ECFP.
29.º	(Decisão sobre o incumprimento da obrigação de entrega de contas dos partidos políticos) 1 - Após receber o parecer da Entidade referido no artigo anterior, o Tribunal Constitucional decide, em plenário, quanto a cada partido político, se estava ou não sujeito à obrigação legal de apresentação de contas. 2 - Se não se verificarem circunstâncias que permitam antecipadamente excluir a relevância do incumprimento da obrigação legal, o Tribunal comunica o facto ao Ministério Público para este promover o que entender relativamente à omissão em causa, nos termos do artigo 103.º-A da lei sobre organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional.	Revogado	
31.º	(Parecer sobre a prestação de contas dos partidos políticos) Após o prazo referido no n.º 5 do artigo anterior, a Entidade, tendo em conta as respostas dos partidos políticos, elabora, no prazo de 20 dias, parecer sobre a prestação de contas, identificando as irregularidades verificadas.	Revogado	

Artigo	Redação anterior à LO 1/2018	Redação conferida pela LO 1/2018	Alguns dos impactos
32.º	<p>1 - Após receber o parecer da Entidade referido no artigo anterior, o Tribunal Constitucional decide, em plenário, relativamente a cada partido político, num dos seguintes sentidos:</p> <p>a) Contas não prestadas;</p> <p>b) Contas prestadas;</p> <p>c) Contas prestadas com irregularidades.</p> <p>2 - Para que possa ser havida como cumprida pelos partidos políticos a obrigação de prestação de contas é necessário que a estas subjaza um suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer da situação financeira e patrimonial dos partidos.</p> <p>3 - No caso previsto na alínea c) do n.º 1, o Tribunal discrimina as irregularidades apuradas.</p> <p>4 - Verificando o Tribunal, no processo de apreciação das contas que lhe foram submetidas, a ocorrência objetiva de irregularidades nas mesmas, ordena a vista dos autos ao Ministério Público para que este possa promover a aplicação da respetiva coima, nos termos do artigo 103.º-A da lei sobre organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional.</p> <p>5 - O Tribunal notifica também os partidos políticos da decisão a que se refere o n.º 1.</p>	<p>1 - Tendo em conta as respostas dos partidos políticos, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º, a Entidade decide, relativamente a cada partido, num dos seguintes sentidos:</p> <p>a) ...</p> <p>b) ...</p> <p>c) ...</p> <p>2 - ...</p> <p>3 - No caso previsto na alínea c) do n.º 1, a Entidade discrimina as irregularidades apuradas.</p> <p>4 - (Revogado.)</p> <p>5 - A Entidade notifica os partidos políticos da decisão a que se refere o n.º 1.</p>	<p>Ato administrativo relativo à regularidade e legalidade das contas, a praticar pela ECFP.</p>
33.º	<p>(Notificação aos partidos políticos das promoções do Ministério Público)</p> <p>1 - O Tribunal notifica os partidos políticos das promoções do Ministério Público previstas no n.º 2 do artigo 29.º e no n.º 4 do artigo anterior, nos termos do artigo 103.º-A da lei sobre organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional.</p> <p>2 - Os partidos políticos pronunciam-se, querendo, no prazo de 20 dias, sobre a matéria descrita nas promoções, na parte que lhes respeita, e prestam os esclarecimentos que tiverem por convenientes.</p>	<p>Decisão sobre as contraordenações em matéria de contas dos partidos políticos</p> <p>1 - A Entidade notifica os partidos políticos sobre a sua intenção de decisão acerca das contraordenações em matéria de contas dos partidos políticos.</p> <p>2 - Os partidos políticos pronunciam-se, querendo, no prazo de 30 dias, sobre a matéria descrita nas notificações, na parte que lhes respeita, e prestam os esclarecimentos que tiverem por convenientes.</p> <p>3 - Findo o prazo previsto no n.º 2, a Entidade decide do sancionamento ou não dos partidos políticos, bem como das coimas a aplicar.</p>	<p>Adaptação do regime, na parte respeitante a coimas.</p> <p>Decisões relativas ao sancionamento e aplicação de coimas.</p> <p>Em matéria de contraordenações o regime é omissivo em diversos aspetos, devendo recorrer-se ao RGCO.</p>
34.º	<p>(Decisão sobre as contraordenações em matéria de contas de partidos políticos)</p> <p>Findo o prazo previsto no n.º 2 do artigo anterior, o Tribunal Constitucional decide, em plenário, do sancionamento ou não dos partidos políticos, bem como das coimas a aplicar.</p>	<p>Revogado</p>	

Artigo	Redação anterior à LO 1/2018	Redação conferida pela LO 1/2018	Alguns dos impactos
35.º	1 - Cada candidatura presta ao Tribunal Constitucional as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.	1 - Cada candidatura presta à Entidade as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho. 2 - ...	Receção direta das contas por parte da ECFP.
36.º	Após a receção das contas das campanhas eleitorais, o Tribunal Constitucional remete-as à Entidade para instrução do processo e apreciação.	Instrução e apreciação Após a receção das contas das campanhas eleitorais, a Entidade procede à instrução do processo e apreciação.	Adapta a norma existente ao regime novo.
37.º	3 - O prazo para o Tribunal Constitucional se pronunciar sobre a regularidade e a legalidade das contas da campanha suspende-se até à receção da conta de âmbito local.	3 - O prazo para a Entidade se pronunciar sobre a regularidade e a legalidade das contas da campanha suspende-se até à receção da conta de âmbito local.	Adapta a norma existente ao regime novo.
39.º	(Parecer sobre o incumprimento da obrigação de entrega de contas das campanhas eleitorais) No caso de omissão de apresentação de contas, a Entidade pronuncia-se sobre a ocorrência de qualquer circunstância que permita antecipadamente excluir, quanto às candidaturas em questão, a relevância do incumprimento da referida obrigação legal.	Incumprimento da obrigação de entrega de contas das campanhas eleitorais 1 - No caso de omissão de apresentação de contas, a Entidade verifica a ocorrência de qualquer circunstância que permita excluir, quanto às candidaturas em questão, a relevância do incumprimento da referida obrigação legal. 2 - A Entidade decide, quanto a cada candidatura, se estava ou não sujeita à obrigação legal de apresentação de contas, aplicando as sanções previstas na lei.	N.º 1: ato administrativo relativo à omissão de contas, a praticar pela ECFP. N.º 2: decisão em matéria contraordenacional.
40.º	(Decisão sobre o incumprimento da obrigação de entrega de contas das campanhas eleitorais) 1 - Após receber o parecer da Entidade referido no artigo anterior, o Tribunal Constitucional decide, em plenário, quanto a cada candidatura, se estava ou não sujeita à obrigação legal de apresentação de contas. 2 - Se não se verificarem circunstâncias que permitam antecipadamente excluir a relevância do incumprimento da obrigação legal, o Tribunal comunica o facto ao Ministério Público para este promover o que entender relativamente à omissão em causa.	Revogado	

Artigo	Redação anterior à LO 1/2018	Redação conferida pela LO 1/2018	Alguns dos impactos
42.º	<p>(Parecer sobre as contas das campanhas eleitorais)</p> <p>1 - A Entidade elabora um parecer, tendo em conta os resultados da auditoria e as respostas das candidaturas, apreciando todas as questões relevantes para que o Tribunal Constitucional possa decidir da existência ou não de irregularidades nas contas apresentadas.</p> <p>2 - No parecer, a Entidade pronuncia-se sobre a existência de omissões de entrega de contas por parte das candidaturas.</p> <p>3 - A Entidade elabora o parecer no prazo máximo de 70 dias a partir do fim do prazo de apresentação das contas da campanha eleitoral.</p>	Revogado	
43.º	<p>1 - Após receber o parecer da Entidade referido no artigo anterior, o Tribunal Constitucional decide, em plenário, do cumprimento da obrigação de prestação de contas das campanhas eleitorais e da existência ou não de irregularidades nas mesmas.</p> <p>2 - O Tribunal Constitucional pronuncia-se no prazo máximo de 90 dias a partir do fim do prazo de apresentação das contas da campanha eleitoral.</p> <p>3 - O Tribunal notifica os partidos políticos da decisão a que se refere o n.º 1, bem como o Ministério Público, para que este possa promover a aplicação das respetivas coimas.</p>	<p>1 - A Entidade decide do cumprimento da obrigação de prestação de contas das campanhas eleitorais e da existência ou não de irregularidades nas mesmas.</p> <p>2 - A Entidade pronuncia-se no prazo máximo de um ano a partir do fim do prazo de apresentação das contas da campanha eleitoral.</p> <p>3 - A Entidade notifica os partidos políticos da decisão a que se refere o n.º 1.</p>	<p>Ato administrativo relativo à omissão de contas, a praticar pela ECFP.</p> <p>O prazo previsto, tendo sido alargado, é ordenador.</p>
44.º	<p>(Notificação às candidaturas das promoções do Ministério Público)</p> <p>1 - A Entidade notifica as candidaturas da promoção do Ministério Público prevista no n.º 3 do artigo anterior.</p> <p>2 - As candidaturas pronunciam-se, querendo, no prazo de 10 dias, sobre a matéria descrita na promoção, na parte que lhes respeita, e prestam os esclarecimentos que tiverem por convenientes.</p>	<p>1 - A Entidade notifica as candidaturas sobre a sua intenção de decisão das contraordenações em matéria de contas das campanhas eleitorais.</p> <p>2 - As candidaturas pronunciam-se, querendo, no prazo de 30 dias, sobre a matéria descrita na notificação, na parte que lhes respeita, e prestam os esclarecimentos que tiverem por convenientes.</p> <p>3 - Findo o prazo previsto no n.º 2, a Entidade decide da aplicação ou não das sanções previstas na lei.</p>	<p>Procedimento contraordenacional, com todas as competências concentradas na Entidade.</p> <p>Em matéria de contraordenações o regime é omissivo em diversos aspetos, devendo recorrer-se ao RGCO.</p>
45.º	<p>(Decisão sobre as contraordenações em matéria de contas das campanhas eleitorais)</p> <p>Findo o prazo previsto no n.º 2 do artigo anterior, o Tribunal Constitucional decide, em plenário, da punição ou não das candidaturas, bem como das sanções a aplicar.</p>	Revogado	

Artigo	Redação anterior à LO 1/2018	Redação conferida pela LO 1/2018	Alguns dos impactos
46.º	<p>1 - O Tribunal Constitucional é competente para aplicar as sanções previstas na Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, com ressalva das sanções penais.</p> <p>2 - A Entidade é competente para aplicar as sanções previstas na presente lei.</p> <p>3 - Das decisões da Entidade previstas no n.º 2 cabe recurso de plena jurisdição para o Tribunal Constitucional, em plenário.</p>	<p>1 - A Entidade é competente para aplicar as sanções previstas na presente lei e na Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, com ressalva das sanções penais.</p> <p>2 - Das decisões da Entidade previstas no número anterior cabe recurso para o Tribunal Constitucional com efeitos suspensivos.</p> <p>3 - A interposição do recurso em matéria de contas dos partidos políticos faz-se por meio de requerimento apresentado ao presidente da Entidade, acompanhado da respetiva motivação e da prova documental tida por conveniente, podendo o recorrente solicitar ainda, no requerimento, a produção de outro meio de prova.</p> <p>4 - O prazo para a interposição do recurso é de 30 dias, a contar da data da notificação ao recorrente da decisão impugnada.</p> <p>5 - A Entidade pode revogar ou sustentar a sua decisão, caso em que remete os autos ao Tribunal Constitucional.</p>	<p>Procedimento contraordenacional.</p> <p>Consequências adicionais em termos de intervenção no recurso de contraordenação – art.º 70.º do RGCO e art.º 103.º-A, n.º 2, da LTC.</p> <p>Ver observação ao art.º 103.º-A da LTC.</p>
46.º-A	-----	<p>Notificações</p> <p>As notificações aos partidos, mandatários financeiros, candidatos às eleições presidenciais, primeiros candidatos de cada lista e primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores são efetuadas através do endereço de correio eletrónico e por correio registado para a morada da sede ou do domicílio, que devem ser indicados e mantidos atualizados junto da Entidade, para efeitos da presente lei.</p>	<p>Obrigatoriedade de notificações via correio eletrónico, no caso de aplicação circunscrita ao âmbito contraordenacional, como resulta da inserção sistemática da disposição legal em causa.</p>
47.º	<p>1 - Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que violem os deveres previstos nos artigos 15.º e 16.º são punidos com coima mínima no valor de 2 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 32 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>2 - Os partidos políticos que cometam a infração prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 6 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 96 salários mínimos mensais nacionais.</p>	<p>1 - Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que violem os deveres previstos nos artigos 15.º, 16.º e 46.º-A são punidos com coima mínima no valor de 2 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 32 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>2 - ...</p> <p>3 - Os partidos políticos têm a faculdade de se sub-rogarem no pagamento das coimas aplicadas nos termos do n.º 1 aos seus mandatários financeiros ou aos seus candidatos.</p>	<p>N.º 3: consequências ao nível da aplicação da lei mais favorável, para efeitos de aplicações de coimas, nos processos pendentes.</p>

Artigo	Redação anterior à LO 1/2018	Redação conferida pela LO 1/2018	Alguns dos impactos
48.º	1 - Para apreciação das contas anuais dos partidos correspondentes ao ano de 2004, o Tribunal Constitucional conta com o apoio técnico da Entidade. 2 - Durante o ano de 2005, a Entidade procede à elaboração dos regulamentos indispensáveis à conformação, por parte dos partidos políticos e das candidaturas, às regras de financiamento e de organização de contas previstas na Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, e na presente lei.	Revogado	
49.º	A presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2005.	Revogado	